



## **A MEDIAÇÃO COMO FORMA DEMOCRÁTICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS BASEADA NA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS**

PESSANHA, Quíssila Renata de Carvalho

*Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da UFF (PPGSD-UFF)*  
quissila@uol.com.br

377

### **RESUMO**

O presente trabalho visa a analisar a mediação como um mecanismo de tratamento de conflitos, capaz de restabelecer a comunicação rompida entre os litigantes e promover a democracia baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas. Para melhor entendê-la, é importante falar sobre a democracia, tão necessária para a construção de uma cidadania ativa. Da mesma forma, estuda-se a teoria da ação comunicativa proposta por Habermas. Em sua teoria, o agir comunicativo pressupõe a utilização da racionalidade recíproca, isto é, a utilização do agir orientado para o entendimento, que ocorre com a utilização da mediação de conflitos. Nesse contexto, a mediação favorece a interlocução de todos os envolvidos afetados pela gestão pública, bem como a abertura de um campo de ampla comunicação entre a sociedade civil e as tradicionais instituições existentes, contribuindo para a expansão dos debates de interesse social.

**Palavras-chave:** Ação comunicativa. Mediação. Democracia.

### **ABSTRACT**

This study aims to examine mediation as a mechanism for dealing with conflict, able to restore disrupted communications between litigants and to promote democracy based on Habermas's theory of communicative action. To better understand this, it is important to talk about democracy, so required for the construction of active citizenship. Likewise, the theory of communicative action proposed by Habermas is studied. In his theory, the communicative approach implies the use of reciprocal rationality, i.e., the use of action-oriented understanding that occurs with the use of mediation in conflicts. In this context, mediation encourages the dialogue among all those affected by the public administration, as well as opening a field of wide communication between the civil society and the existing traditional institutions involved, contributing to the expansion of the discussions of social interest.

**Keywords:** Communicative action. Mediation. Democracy.



## INTRODUÇÃO

Jürgen Habermas é um filósofo e sociólogo alemão contemporâneo, que tem o nome associado à teoria crítica da Escola de Frankfurt, um movimento teórico constituído exclusivamente por quatro autores: Horkheimer (1895-1973), Theodore Adorno (1903-1969), Walter Benjamin (1892-1940) e Jürgen Habermas (1929). Não obstante suas diferentes formas de “olhar” e “pensar”, um tema comum a esses filósofos é a crítica à sociedade industrial moderna. Caracterizado como um autor das grandes narrativas, Habermas pretende, com sua teoria, dar conta das dimensões política, econômica e cultural da sociedade pós-convencional marcada pela pluralidade em níveis tão elevados, capazes de criar um verdadeiro mundo de estranhos, onde cada indivíduo, cada vez menos, se reconhece na figura de seu semelhante.

Para Habermas, o processo de industrialização conduz à forma de racionalidade que denomina “racionalidade instrumental”, definida pela relação meio-fim, ou seja, pela escolha de alternativas estratégicas com vistas a determinados fins. Propõe esse autor, em sua teoria, repensar a ideia da razão e da racionalização na busca de superar a racionalidade instrumental, ampliando o conceito de razão para uma razão que contenha a possibilidade de reconciliação consigo mesma: a razão comunicativa.

Para esse autor, a razão comunicativa é construída a partir de uma ação comunicativa. O presente estudo propõe expor alguns importantes aspectos dessa teoria e analisar a prática da mediação de conflitos como ferramenta para a construção de uma democracia plena, baseada na razão comunicativa, proposta por Habermas.

As dificuldades de concretização de uma democracia deliberativa amparada na ampla participação social crescem à medida que o direito vem sendo descumprido e é respeitado tão somente em face de seu caráter coercitivo, bem como em razão da ausência de cultura política pela sociedade civil, que permanece impassível frente aos interesses públicos. Muitas vezes o governo é percebido como algo a parte do mundo das pessoas comuns: elas não vivem, diz-se, no mundo que é nosso (TOURAINÉ, 1996, p. 44).

Habermas busca resgatar a legitimidade do próprio direito, por meio do Estado Democrático de Direito, de forma que o cidadão participe da elaboração da norma que ele mesmo vai cumprir.

Da maneira que a atividade comunicacional é constitutiva da sociedade, assim também as bases do direito só podem ser encontradas no pensamento da intersubjetividade. Assim, uma



norma jurídica deve buscar sua validade no consenso, que é resultado da discussão prática entre os diversos membros de uma comunidade. Tal entendimento busca a concretização da cidadania e a participação social ativa, uma vez que o sujeito é considerado competente e apto para, mediante debate argumentativo, questionar o sistema de normas e buscar novos princípios normativos na tentativa de reorganizar a sociedade. Sendo assim, o presente estudo visa analisar, por meio da obra de Jürgen Habermas, a teoria da ação comunicativa e estabelecer a conceituação de uma sociedade democrática e posteriormente analisar a mediação como um instrumento democrático no tratamento de conflitos.

## **SOCIEDADE DEMOCRÁTICA POR MEIO DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS**

A democracia é entendida não somente como um conjunto de garantias institucionais (liberdade negativa), mas como a luta dos sujeitos envolvidos por sua cultura e liberdade contra a lógica dominadora dos sistemas; conforme a expressão lançada por Robert Fraise, ela é a “política do sujeito” (TOURAINÉ, 1996, p. 24).

O sujeito é condição política de existência da democracia; seu eixo central é a ideia de soberania popular, ou seja, a afirmação de que a ordem política é produzida pela ação humana. O poder do povo significa a capacidade reconhecida ao maior número possível de pessoas para viverem livremente, construindo sua vida individual através da associação entre o que são e o que pretendem ser, e da resistência ao poder em nome tanto da liberdade quanto da fidelidade a uma herança cultural (TOURAINÉ, 1996, p. 25).

A democracia “não reduz o ser humano a ser apenas um cidadão; reconhece-o como um indivíduo livre que também faz parte de coletividades econômicas ou culturais”. Logo, a igualdade política é outra condição de existência da democracia, porém, não se define somente pela atribuição dos mesmos direitos a todos os cidadãos, “é também um meio de compensar as desigualdades sociais, em nome dos direitos morais” (TOURAINÉ, 1996, p. 29).

Nesse contexto, a democracia existe realmente quando a distância que separa o Estado da vida privada é reconhecida e garantida por instituições políticas e pela lei. Ela não se reduz a procedimentos porque representa um conjunto de mediações entre a unidade do Estado e a multiplicidade dos atores sociais. É preciso que sejam garantidos os direitos fundamentais dos



indivíduos; é preciso, também, que esses se sintam cidadãos e participem da construção da vida coletiva. Portanto, é preciso que os dois mundos – o Estado e a sociedade civil –, que devem permanecer separados, fiquem também ligados um ao outro pela representatividade dos dirigentes políticos. Essas três dimensões da democracia – respeito pelos direitos fundamentais, cidadania e representatividade dos dirigentes – se completam; aliás, é sua interdependência que constitui a democracia (TOURAINÉ, 1996, p. 43).

Uma sociedade democrática combina a liberdade dos indivíduos e o respeito pelas diferenças com a organização racional da vida coletiva pelas técnicas e leis das administrações pública e privada. O individualismo não é um princípio suficiente para a construção da democracia. O indivíduo guiado por seus interesses, pela satisfação de suas necessidades, ou até mesmo pela recusa de modelos centrais de conduta nem sempre é portador de uma cultura democrática, embora seja mais fácil que ele prospere em uma sociedade democrática do que em qualquer outra, porque a democracia não se reduz a um mercado político aberto (TOURAINÉ, 1996, p. 28).

Conforme Touraine, o sujeito é simultaneamente razão, liberdade e memória. Essas três dimensões correspondem às da democracia, porque o apelo a uma identidade coletiva deve ser traduzido na organização política pela representação dos interesses e valores dos diferentes grupos sociais.

Na verdade, “democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo” e esse povo é uma pluralidade de indivíduos que formam uma unidade. Consequentemente, “o indivíduo isolado não tem, politicamente, nenhuma existência real, não podendo exercer influência real sobre a formação da vontade do Estado”; por isso, a democracia só existirá se os indivíduos se agruparem conforme suas afinidades políticas, a fim de dirigir a vontade geral para seu fim político (KELSEN, 2004, p. 37).

Nesse contexto, é necessário distinguir democracia representativa, participativa e deliberativa. A primeira consiste na escolha dos representantes feita pelo povo, por meio do voto. Na participativa, o povo além de escolher seus representantes participa de forma impetuosa da administração mediante consultas populares existentes ao longo da governança, vinculando os chefes de governo às decisões e necessidades da sociedade. A deliberativa vai além da participativa, há uma extensa participação política através de debates, de organizações civis e da sociedade no processo de democratização.



Das considerações feitas acima, seu maior teórico é Jürgen Habermas, o qual acredita na reconstrução democrática da esfera pública por meio de uma perspectiva emancipatória que contemple a implementação de procedimentos racionais, discursivos, participativos e pluralistas.

Para Habermas, a integração das democracias contemporâneas tem duplo fundamento: a força resultante de um acordo racionalmente motivado e a ameaça das sanções. Isso significa que a ordem jurídica se baseia na facticidade e validade: dimensão coercitiva de um direito legalmente instituído e legitimidade resultante de um entendimento conjuntamente negociado, conectando diretamente o direito com a democracia, os direitos humanos com a soberania popular. O direito coercitivo só conserva sua força integradora porque os destinatários individuais das normas jurídicas podem reconhecer a si próprios como autores e destinatários de tais normas (CITTADINO, 2000, p. 171).

O modelo proposto se fundamenta na ação comunicativa e procura compatibilizar o núcleo normativo da teoria da democracia com as complexas e diferenciadas estruturas da modernidade. Habermas estabelece um protótipo pelo qual a opinião pública gera influência, que se transforma em “poder comunicativo” através das eleições. Esse, por sua vez, torna-se “poder administrativo” por meio da legislação (HABERMAS, 1997, p. 189).

No pensamento habermasiano, o conceito de esfera pública ocupa uma posição central na elaboração teórica de democracia deliberativa e abarca a multiplicidade de espaços de argumentação pública envolvendo o embate dos diversos atores da sociedade. “O novo paradigma de direito só pode pertencer à razão comunicacional em funcionamento, no âmago do Estado de Direito Democrático, na discussão pública” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 321). O novo paradigma do direito, baseado na democracia processual e na política deliberativa, exige que a discussão argumentada predomine sobre a decisão voluntária do poder. A razão processual convoca a prática do entendimento consensual por meio do diálogo. Assim, “a validade das normas jurídicas depende de seu acordo com o mundo cotidiano vivido, que é o próprio *télos* do “agir comunicacional” (HABERMAS, 1997, p. 191).

O agir comunicativo pressupõe a utilização da racionalidade recíproca, isto é, a utilização do agir orientado para o entendimento. O contato que os indivíduos possuem com o mundo é mediado linguisticamente, ao passo que a objetividade do mundo – que se supõe ao falar e agir – “está [...] entrelaçada com a intersubjetividade do entendimento sobre algo no mundo” (HABERMAS, 2002, p. 56).



A racionalidade comunicativa “exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo, discurso que assegura aos falantes envolvidos um mundo da vida intersubjetivamente partilhado”, como também o horizonte pelo qual todos podem “se referir a um único e mesmo mundo objetivo” (HABERMAS, 2004, p. 107).

A ação comunicativa, portanto, é entendida como um tipo de ação social mediada pela comunicação, em cuja dimensão se encontra a possibilidade de reconhecer uma noção ampliada de racionalidade, capaz de resgatar e incorporar o interesse crítico e emancipatório das teorias. Em outras palavras, a compreensão da linguagem ocorre como uma forma de comunicação orientada para o entendimento subjetivo (HABERMAS, 1997, p. 195).

A teoria da ação comunicativa é capaz de gerar uma efetiva democratização da sociedade e do exercício de cidadania mediante uma concepção discursiva da soberania popular, pois os pactos comunicativos viabilizam uma participação mais ativa por parte da sociedade civil. Ademais, propõe-se a ampliação e o desenvolvimento de espaços públicos comunicativos orientados para a formação democrática da opinião e da vontade comuns, através da realização de processos de entendimento intersubjetivo mediados pela linguagem, permitindo que se produzam deliberações em diversas áreas da comunicação (HABERMAS, 1997, p. 198).

Para formular o modelo democrático procedimental, Habermas analisa a legitimação do direito, discorrendo sobre a relação existente entre a facticidade e a validade, ou seja, a tensão entre a autocompreensão normativa do Estado e a facticidade social dos processos políticos (HABERMAS, 1997, p. 199).

Como a sociedade democrática é uma comunidade de cidadãos livres e iguais, o ordenamento jurídico “não pode ser um mero distribuidor de liberdades de ação de tipo privado”; no entanto, a distribuição dos direitos subjetivos só será igualitária na medida em que os cidadãos, na condição de legisladores, estabelecerem um consenso sobre os critérios de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais (CITTADINO, 2000, p. 174).

Sendo assim, com a utilização da teoria da ação comunicativa habermasiana, há uma interlocução política entre os sujeitos. De acordo com o espaço público democrático, baseado na ampla comunicação entre os sujeitos, se constituirão as legítimas políticas públicas capazes de implementar a participação fundacional do cidadão, tornando-se corresponsável pelo próprio desenvolvimento.



Nesse contexto, a mediação de conflitos, fundamentada na razão comunicativa, auxilia na busca pela solidificação do Estado Democrático de Direito. A mediação possibilita a interlocução política de todos os envolvidos afetados pela gestão pública, bem como a comunicação entre a sociedade civil e as instituições existentes, ajudando para a expansão dos debates sociais.

## **MEDIAÇÃO E HABERMAS**

A prática da mediação como forma de resolução de conflitos é utilizada desde a antiguidade. Na cultura cristã pode-se verificar a utilização dessa forma de resolução de conflitos no texto bíblico que faz referência à correção fraterna. “Se seu irmão pecar, vá e mostre o erro dele, mas em particular, só entre vocês dois. Se ele der ouvidos, você terá ganho seu irmão. Se ele não lhe der ouvidos, tome com você mais uma ou duas pessoas, para que toda a questão seja decidida sob a palavra de duas ou três testemunhas. Caso ele não dê ouvidos, comunique à igreja” (MATEUS, 18.15).

A mediação sempre foi ferramenta utilizada para solucionar os conflitos existentes nas sociedades. Ressalta-se, porém, que somente a partir do século XX é que a mediação passa a ser um sistema estruturado e, desde então, largamente utilizado por diversos países, tais como: França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Bélgica, Alemanha, dentre outros. Cabe assinalar que no direito comparado temos o exemplo da Argentina, que através da Lei nº 24.573/95 instituiu a mediação obrigatória. Os Estados Unidos aderiram à utilização de meios alternativos de solução de conflitos com o objetivo de descongestionar os tribunais. De acordo com Walsir Edson Rodrigues Júnior:

O acesso à justiça não é visto, naquele país, como um “direito social”, mas, antes, como um problema social, tanto que os meios alternativos de resolução de conflitos passaram a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito. No âmbito do Poder Judiciário, foi criado um sistema de multiportas, ou seja, aos litigantes são oferecidas diferentes alternativas para resolução de suas disputas. É realizado um diagnóstico prévio do litígio, posteriormente encaminhado por meio do canal mais adequado a cada situação. (RODRIGUES JÚNIOR, 2006).



Observa-se que a mediação, ligada ou não ao processo judicial, continua a fazer parte da história da humanidade. Os resultados da utilização desse método têm se mostrado mais satisfatórios do que os processos judiciais, visto que possibilitam a preservação das relações, sejam elas pessoais ou comerciais. Seu sucesso nos Estados Unidos foi vultuoso, a ponto de levar à sua difusão em outros países. No Brasil, por exemplo, o uso da mediação vem ganhando especial relevância para o judiciário nas varas de família e juizados especiais. Na definição de Sampaio, a mediação consiste em:

[...] processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis. (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007).

É importante mencionar a visão de Luciane Souza:

[...] a mediação é um procedimento que, ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo, portanto, bastante democrático e fortalecedor da cidadania, além de agregar todas as vantagens já arbitradas para a arbitragem; o acordo é uma consequência natural destes objetivos mais amplos. Pode-se dizer, assim, que a mediação costuma ir mais fundo, descer às raízes do conflito, trabalhando em todo seu contexto, ao passo que a conciliação costuma trabalhar apenas nos limites do litígio inicialmente descritos pelas partes. (SOUZA, 2009).

Na lição de Elena I. Highton e Gladys S. Álvarez, a mediação assim foi conceituada:

A mediação é um procedimento não adversarial no qual um terceiro imparcial ajuda as partes a negociarem para chegar a um acordo mutuamente aceitável. Constitui um esforço estruturado para facilitar a comunicação entre os contrários com o qual as partes podem voluntariamente evitar se submeter a um longo processo judicial – com o desgaste econômico e emocional que esse comporta – podendo acordar uma solução para seu problema de forma rápida, econômica e cordial. Considera a resolução em termos de cooperação, com enfoque no futuro e com um resultado no qual os dois ganham, mudando as atitudes que adotam no litígio no qual a postura é antagônica, porque uma parte ganha e outra perde. Na mediação, todas as partes se tornam ganhadoras, uma vez que chega a uma solução consensual e não existe o ressentimento de se sentir “perdedor” ao ter que cumprir o decidido por um juiz. (HIGHTON; ÁLVAREZ, 1996, p. 122, tradução nossa).

Já Christopher Moore conceituou a mediação como:





[...] um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário. Esta pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária a um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. Da mesma forma que ocorre com a negociação, a mediação deixa que as pessoas envolvidas no conflito tomem as decisões. A mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças – ou resolvê-las. A mediação é, em geral, iniciada quando as partes não mais acreditam que elas possam lidar com o conflito por si próprias e quando o único meio de resolução parece envolver a ajuda imparcial de uma terceira parte. (MOORE, 1998, p. 22).

Para que a mediação se desenvolva, são necessários que três elementos se encontrem presentes: as partes, a disputa e o mediador. Não há consenso entre os estudiosos quanto à participação do advogado no processo de mediação. Para alguns autores, essa presença é essencial para que as partes possam decidir bem. Para outros, tudo dependerá da vontade das partes, não sendo imprescindível a presença de um advogado para que as partes possam chegar a um acordo. O objetivo principal da mediação é que as partes envolvidas cheguem a um acordo voluntário e aceitável para ambas.

Como agente de realidade e guardião do processo de mediação, o mediador deve se valer de ferramentas que possibilitem minimizar os efeitos do conflito sobre a argumentação entre as partes. Ele pode levar ao seu discurso de abertura os aspectos citados nos pressupostos de argumentação propostos por Habermas, apontando sua observância como de interesse das próprias partes para que possam confiar no outro e para que ganhem também a confiança desse outro; para que consigam se expressar genuinamente, possibilitando identificar os desejos e necessidades do outro e, conseqüentemente atendê-los, para que construam não só acordos, mas especialmente uma convivência futura que inclua a não adversariedade.

A teoria da ação comunicativa de Habermas, quando trazido à mediação, valoriza pontos que favorecem a construção de acordos e pontos que favorecem o bom relacionamento presente e futuro entre as partes. Cuidar do restabelecimento de uma relação negocial e colaborativa entre as partes e auxiliar na construção de um acordo não precisam ser tarefas excludentes. Recorrer aos parâmetros oferecidos por Habermas possibilita restaurar uma comunicação comprometida pela subjetividade do estar em conflito e centralizar o diálogo nas atitudes que favorecem a construção do diálogo produtivo.



A mediação caminha em direção contrária ao sistema oficial implantado em nossos tribunais, binário e dialético, no qual as partes entram em confronto diante da autoridade judicial, onde teremos uma decisão coercitiva que tem amparo no ordenamento legal. A mediação, em contrapartida, parte de um ponto onde a relação é dialógica, horizontal e participativa; dessa forma, as partes em conflito não estão obrigadas a se submeter a uma decisão coercitiva com amparo no ordenamento legal, ao contrário, constroem suas próprias alternativas, procurando a pacificação no caso concreto, bem como a prevenção para que em casos posteriores essa pacificação seja buscada.

Os proponentes da mediação defendem ser ela um meio mais eficiente e abrangente de resolução de conflitos quando comparado ao método da adjudicação, pois através dela as partes têm controle sobre o processo decisório, aumentando a concordância e o cumprimento da decisão final, o que se afina com a ideia de Habermas de que é possível, através de um processo comunicativo, construir decisões racionalmente motivadas cuja “legitimidade pode ser avaliada a partir da harmonia entre palavras e feitos” (HABERMAS, 1997, p. 196).

Diante dessa exposição, percebe-se o caráter essencialmente dialógico do procedimento de mediação de conflitos e sua capacidade de construir decisões racionalmente motivadas através da ação comunicativa que se mostra tanto mais viável quanto mais atenciosa a uma ética discursiva baseada em elementos característicos da situação ideal de fala.

Conforme Rodrigues Júnior (2006), a lide no sistema judiciário se resolve dentro dos limites em que foi proposta, posto que é submetida a uma forma rígida, na qual quem decide é o juiz. Nesse caso, muitas das decisões proferidas pelos magistrados acabam por não alcançar o seu objetivo último – a pacificação social – visto que o litígio não foi resolvido em sua totalidade. O incômodo, o conflito social, continua existindo entre as partes, pois não foi tratado de forma integral pelo magistrado. Conclui Gláucia Falsarelli Foley que:

As soluções construídas pelas partes envolvidas no conflito podem ser talhadas além da lei. Quando protagonistas do conflito inventam seus próprios remédios, em geral, não se apoiam na letra da lei porque seu pronunciamento é por demais genérico para observar a particularidade dos casos concretos. Há, pois, a liberdade de criar soluções em amarras dos resultados impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as partes, antes alheias ao processo de elaboração das leis, “legislam” ao construir suas próprias soluções não somente para enfrentar os conflitos já instaurados, mas para evitar adversidades futuras. (FOLEY, 2009).



Estruturalmente, a mediação possibilita a emancipação do indivíduo e, conseqüentemente, da comunidade na qual está inserido. Sua proposta propõe uma mudança de paradigma, deixando de lado a relação adversarial e buscando uma relação consensual, na qual seja alcançada a tão almejada pacificação social. Dessa forma, a mediação permite que sejam averiguados os reais interesses das partes e a resolução integral do conflito existente.

Nessa perspectiva, para Sergio Coutinho “a ação comunicativa proposta por Habermas é, acima de tudo, uma ação orientada para o acordo, para o entendimento mútuo que leva a um consenso” (COUTINHO, 2005). Há uma relação essencialmente dialógica, visto que há sujeitos em interação. Habermas chama atenção para o papel da linguagem na interação humana, pois afirma que:

[...] no caso da ação comunicativa a linguagem se constitui num meio capaz de possibilitar inteiramente o entendimento mútuo. A linguagem se apresenta, então, como motor da integração social, tendo a comunicação como veículo de construção de uma identidade comum entre indivíduos. (apud COUTINHO, 2005).

Nesse contexto, o procedimento de mediação de conflitos constitui uma ferramenta importante para a construção de uma razão baseada na comunicação, qual seja, uma razão comunicativa. Trata-se de um meio consensual de resolução de conflitos no qual o poder de decisão cabe às partes envolvidas, cabendo ao mediador apenas facilitar esse diálogo promovendo uma comunicação voltada para o entendimento. Sendo assim, através desse incentivo ao diálogo, desenvolve-se uma cultura na qual o impasse não aparece como algo negativo, e sim positivo e construtivo quando gerido por um procedimento de solução de conflitos marcadamente democrático.

Através da ação comunicativa praticada em procedimentos como o de mediação de conflitos, o homem inserido em uma sociedade pós-convencional paradoxal tem a oportunidade de olhar para o outro não mais como um estranho distante, mas reconhecendo-o em suas diferenças. O reconhecimento do outro e a incorporação das diferenças e dos conflitos no debate é o primeiro passo para a construção de uma interação voltada para o entendimento (CITTADINO, 2000, p.117).

Dessa forma, a comunicação irá se estabelecer com base no conflito como algo inerente à condição humana, como instrumento de evolução, uma vez que incita as partes a discutir sobre uma situação, gerando uma transformação da mesma.



O conflito é, assim, transitório e necessário para o aprimoramento das relações. Através desse diálogo transformativo surge para os indivíduos a possibilidade de, ao conversarem sobre seus direitos e deveres, incorporarem a responsabilidade pela consequência de seus atos, deixando de atribuí-la a um terceiro, como comumente ocorre em relação à figura do juiz, presidente ou governador. Através da ação comunicativa, a resolução das controvérsias é realizada por aqueles que nelas estão envolvidos, participando ativamente nas decisões; e tem como consequência o exercício da cidadania e a inclusão social.

Dessa maneira, a mediação representa a efetivação do diálogo e o estímulo à ação comunicativa. Em função da comunicação (discurso de igualdade) estabelecida passam a configurar espaços que aproximam o mundo vivido do mundo sistêmico (econômico e político), possibilitando a participação dos indivíduos nas decisões da sociedade e mitigando a exclusão social (SALES, 2003, p. 192).

## **A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO PRÁTICA DEMOCRÁTICA**

A mediação de conflitos é uma forma de “instaurar a comunicação rompida entre as partes em virtude da posição antagônica instituída pelo litígio”; seu principal desafio é encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência comunicativamente pacífica. Por isso, utiliza-se da teoria habermasiana para, através da busca pela racionalidade, gerar consenso e atuar como verdadeira estratégia política, abarcando o papel das subjetividades para a renovação da sociedade (SPENGLER, 2010, p. 349).

Sua interação ocorre pela ação comunicativa, a qual “se dá a partir da prática do consenso” e da racionalidade. “A atenção volta-se à racionalidade imanente da prática comunicativa que remete às diversas formas de argumentação” e à capacidade de seguir na comunicação almejando o consenso. (SPENGLER, 2010, p. 350).

A resolução de litígios por meio da mediação ocorre com a elaboração de um acordo pelas partes, contudo, sempre há o risco do desacordo, que é inerente ao próprio mecanismo comunicativo: “os desacordos fazem parte do meio comunicativo, surgindo das experiências que perturbam os aspectos rotineiros e tidos como adquiridos, constituindo uma fonte de contingências”. Pode acarretar, ainda, a frustração de experiências e, nesse aspecto, o risco de



desacordo é absorvido, regulado e controlado nas práticas cotidianas (SPENGLER, 2010, p. 363).

O consenso possui três ideias essenciais: escolha, confiança e razão. Tais conceitos constituem juntos, o sinal de união entre os homens, de um comprometimento nascido de razões comuns e de uma prática inerente à democracia moderna. É nesses termos que o consenso nasce como uma estratégia mais democrática de gerir os desacordos/conflitos, permitindo que uma ação/relação comum se concretize.

Possuindo uma cadência temporal própria, colocando-se entre as partes e agindo como instrumento de justiça social, “a mediação pode organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz)”, ao mesmo tempo em que acarreta entendimento mútuo e consenso (SPENGLER, 2010, p. 314).

O consenso e a inclusão social surgem como alternativas no tratamento de controvérsias. O consenso torna-se um elo na formação da vontade coletiva ao mesmo tempo em que organiza a comunidade. Por isso a mediação como importante mecanismo de sua concretização. Em uma sociedade complexa, como a que vivemos atualmente, é necessária uma nova concepção de democracia, conforme Habermas diz em seu modelo de política deliberativa, estimulando a participação social e o interesse do cidadão pela política, gerando a consciência de filiação.

A mediação como instrumento comunicativo possibilita que os envolvidos participem da construção da decisão tomada, comprometendo-se, responsabilizando-se e incentivando uma ampla participação. Dessa forma, pode-se dizer que a mediação de conflitos estimula a participação individual e a autonomia privada, contribuindo na construção da necessária mudança de cultura, de modo que os envolvidos não esperem sempre uma resposta estatal, mas participem ativamente do processo democrático, exercendo a cidadania.

Nesse sentido, como a mediação ocorre no âmbito do poder judiciário, as partes normalmente esperam que a decisão seja tomada pelo juiz. A mudança de cultura proposta se inicia com a desvinculação da decisão do juiz no momento em que as partes percebem que elas mesmas podem decidir seus conflitos e que, dessa forma, haverá uma decisão muito mais democrática e satisfatória.

Como visto, é a partir da atitude do envolvido no processo comunicativo-reflexivo, linguisticamente fundamentado no discurso racional, que o mundo social é moralizado. Com a



aplicação da mediação de conflitos, os cidadãos perceberão que, além de decidir os próprios conflitos, podem e devem participar das decisões políticas de interesse público, auxiliando na construção do amplo diálogo do Estado com a sociedade civil.

## CONCLUSÃO

A teoria ética de Habermas tornou-se significativa no contexto contemporâneo por motivar e promover o envolvimento efetivo e participativo do cidadão no processo da discussão, compartilhando de modo intersubjetivo na comunidade de comunicação ideal e fundamentando em um consenso alcançado através do discurso. Os sujeitos capazes de falar e agir são constituídos como indivíduos pelo único fato de que eles integram, enquanto membros de uma comunidade linguística, um mundo da vida compartilhado de modo intersubjetivo. Nesses casos, aqueles que participam do processo comunicativo precisam possuir a competência da racionalidade, da objetividade e do discernimento, uma vez que o agir é regulado pelas normas.

A viabilidade da teoria proposta por Habermas se constrói a partir do desenvolvimento, na sociedade, do hábito do diálogo transformativo do conflito: de algo negativo e destrutivo para algo positivo.

Nesse contexto, a mediação de conflitos é importante instrumento nesse percurso para a mudança de paradigma. Ela viabiliza a construção de ambientes propícios ao diálogo ético, conforme Habermas, fazendo dessa técnica, na sociedade conflituosa e heterogênea, possível ferramenta para a construção de uma democracia baseada não mais em uma razão instrumental, mas comunicativa.

Além disso, a mediação acaba com os marcos de referência da certeza, determinados pelo conjunto normativo, postos e expostos de forma hierarquizada. Ela é democrática porque acolhe a desordem e, por conseguinte, o conflito. É democrática quanto ao fundamento da relação de um com o outro: é uma aposta na substituição do tratamento dos conflitos de maneira tradicional (Estado produtor de regulação e de jurisdição) por uma estratégia partilhada, tendo por base um Direito inclusivo.



## REFERÊNCIAS

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). *Por uma reforma do Estado com participação democrática*. Documento nº 91. Brasília: Edições CNBB, 2010.

COUTINHO, Sérgio. A Recepção como "Pragmática Argumentativa" – uma visita ao conceito pelo olhar habermasianos. *Revista Perspectiva teológica*, América do Norte, vol. 37, n. 103, maio 2005.

FOLEY, G. F. *O poder judiciário e a coesão social. Concurso de Monografia da Associação dos Magistrados Brasileiros*. Em: XX CONGRESSO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. São Paulo: AMB, 2009.

FOLEY, Gláucia Falsarelli. *O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Tradução de Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HIGHTON, E. I.; ÁLVAREZ, G. S. *Mediación para resolver conflictos*. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.

KELSEN, Hans. Essência e valor da democracia. Em: KELSEN, H. *A democracia*. São Paulo: Loyola, 2004.

MATEUS. *Bíblia sagrada*. Edição ecumênica. Tradução de Padre Antônio pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica; 1980.

MOORE, C. W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



SALES, Lílian Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. Em: CASELLA, P. B.; SOUZA, L. M. (Coord). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

TOURAINÉ, Alain. *O que é democracia?* Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.